



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.183.847 - RJ
(2009/0073995-2)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ILIA FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO(S) - RJ063413

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1031, INCISO II, DO NOVO CPC. RE 638.115/CE. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSONADAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A MP 2.225-48/2001. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com o julgamento do RE n. 638.115/CE pelo Supremo Tribunal Federal, os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência do STJ a esta relatoria em atenção ao disposto no art. 1030, inciso II, do novo Código de Processo Civil, diante da necessidade de adequação do julgamento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.261.020/CE, em 24/10/2012, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), havia firmado orientação no sentido de que a Medida Provisória 2.225-45/2001, ao acrescentar o art. 62-A à Lei 8.112/90, teria estabelecido novo termo final para a incorporação de "quintos", em relação ao exercício de função comissionada ou cargo em comissão, qual seja, 04/09/2001 (AgInt no AgRg no AREsp 2.085/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016).

3. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 638.115/CE, reexaminando o mesmo tema sob o rito da repercussão geral, em 19/03/2015, consolidou entendimento segundo o qual a Medida Provisória 2.225-45/2001 apenas transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) as parcelas referentes aos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94 e 3º da Lei 9.624/98, mas não repristinou as normas que previam a incorporação das parcelas, o que somente seria possível por expressa previsão legal. Concluiu-se, assim, pela ofensa ao princípio da legalidade, nas hipóteses em que a decisão concede a servidor público federal a incorporação de "quintos", pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício de função comissionada, no período compreendido entre 08/04/1998 e 04/09/2001.

Na oportunidade, foram modulados os efeitos da decisão para desobrigar a devolução de valores percebidos de boa-fé até a data do referido julgamento.

4. No presente caso, impõe-se a adequação do julgado do STJ à orientação jurisprudencial da Suprema Corte, para reconhecer que a parte autora (servidora público federal) não faz jus à incorporação de quintos no período de **8/4/1998 até 4/9/2001**, tampouco a eventuais parcelas de atrasados decorrentes de quintos incorporados na mesma época.

5. Embargos de declaração da União acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento a seu agravo regimental e, com isso, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial da União, para julgar improcedente o pedido da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em juízo de retratação, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.183.847 - RJ
(2009/0073995-2)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ILIA FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO(S) - RJ063413

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O feito chegou a esta Corte por meio de agravo em recurso especial manejado pela UNIÃO que foi desprovido por decisão monocrática (e-STJ fls. 131/134) do então Relator, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, mantendo, assim, acórdão do TRF da 2ª Região que reconheceu o direito da servidora pública federal ILIA FREITAS DA SILVA de receber os valores atrasados de quintos referentes ao período de mar/2001 a dez/2004, visto que já havia recebido, administrativamente, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a concessão/atualização de parcelas de quintos atrasadas até o mês de fev/2001.

O julgado do TRF da 2ª Região recebeu a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - QUINTOS - INCORPORAÇÃO - PAGAMENTO DE ATRASADOS - MEDIDA PROVISÓRIA 2225-45/2001 - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA

1. A Medida Provisória nº 2.225-45/2001 autorizou a incorporação dos quintos no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, porquanto fez referência não só à norma inserta no artigo 3º da Lei nº 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94. Precedentes desta Sexta Turma Especializada e do STJ.

2. Entendimento firmado no âmbito do TCU no sentido de que "é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI"

3. Tendo a Administração procedido ao pagamento dos atrasados até fevereiro de 2001, referentes à incorporação/atualização de parcelas de quintos, faz jus a Autora ao recebimento das parcelas atrasadas até dezembro de 2004, uma vez que a partir de janeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2005 estes valores foram efetivamente incorporados aos vencimentos.

4. *A decisão administrativa do TCU (acórdão nº 2248/2005) interrompeu o lapso prescricional.*

5. *Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença confirmada. (Apelação Cível n. 2006.51.51.007073-5 – nº CNJ: 0007073-88.2006.4.02.5151, Rel. Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, 6ª Turma do TRF – 2ª Região, julgado em 17/03/2008, DJ de 03/04/2008) – negritei.*

Contra a decisão monocrática do Relator, nesta Corte, a UNIÃO interpôs agravo regimental que foi improvido (e-STJ fls. 170/175), por acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. ARTIGOS 62-A DA LEI 8.112/90, 3º E 10 DA LEI 8.911/94, 3º DA LEI 9.624/98 E 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PERÍODO DE 8/4/1998 A 5/9/2001. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no âmbito da Terceira Seção, de que é possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 08 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/98 - até 05 de setembro de 2001, quando teve início a vigência da MP 2.225-45/01.*

2. *Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.183.847/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma do STJ, julgado em 15/04/2010).*

Em seguida, opôs embargos de declaração que foram rejeitados (e-STJ fls. 207/211).

Ainda inconformada, a UNIÃO se valeu de recurso extraordinário, que foi sobrestado pelo Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, em razão da ocorrência de repercussão geral acerca do tema.

Com o julgamento do RE n. 638.615/CE, em 19/03/2015, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento legal" (Tema 395/STF).

Assim, os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência do STJ a esta relatoria em atenção ao disposto no art. 1030, inciso II, do novo Código de Processo Civil, diante da necessidade de adequação do julgamento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.183.847 - RJ
(2009/0073995-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

No julgamento do presente agravo de instrumento, antes da interposição do recurso extraordinário, a Quinta Turma desta Corte Superior havia decidido que é possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 08 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/98 - até 05 de setembro de 2001, quando teve início a vigência da MP 2.225-45/01.

Nessa mesma linha, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.261.020/CE, em 24/10/2012, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), firmou orientação no sentido de que a Medida Provisória 2.225-45/2001, ao acrescentar o art. 62-A à Lei 8.112/90, teria estabelecido novo termo final para a incorporação de "quintos", em relação ao exercício de função comissionada ou cargo em comissão, qual seja, 04/09/2001 (AgInt no AgRg no AREsp 2.085/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016).

Todavia, tal orientação ficou superada, porquanto o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 638.115/CE, apreciado sob o rito da repercussão geral, em 19/03/2015, consolidou entendimento segundo o qual a Medida Provisória 2.225-45/2001 apenas transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) as parcelas referentes aos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94 e 3º da Lei 9.624/98, mas não repristinou as normas que previam a incorporação das parcelas, o que somente seria possível por expressa previsão legal. Concluiu-se, assim, pela ofensa ao princípio da legalidade, nas hipóteses em que a decisão concede a servidor público federal a incorporação de "quintos", pelo exercício de função comissionada, no período compreendido entre 08/04/1998 e 04/09/2001.

Confira-se, a propósito, a ementa do mencionado julgado:

Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 638.115, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)

Na ocasião, modularam-se os efeitos da decisão para “obstar a repetição de indébito em relação aos servidores que receberam de boa-fé os quintos pagos até a data do presente julgamento, cessada a ultratividade das incorporações em qualquer hipótese”.

Referido acórdão foi integrado, ainda, pela decisão colegiada proferida nos embargos de declaração, assim ementados:

Embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. 4. Servidor público. 5. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Impossibilidade. 6. Cessada a ultratividade das incorporações em qualquer hipótese, seja decorrente de decisões administrativas ou de decisões judiciais transitadas em julgado. RE-RG 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki. 7. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 8. Embargos rejeitados. (RE 638.115 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017)

A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão Geral. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe de 08/06/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe de 13/10/2015; AgInt no AgRg no AREsp 2.085/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016.

No presente caso, impõe-se a adequação do julgado do STJ à orientação jurisprudencial da Suprema Corte, para reconhecer que a parte autora (servidora pública federal) não faz jus à incorporação de quintos no período de **8/4/1998 até 4/9/2001**, tampouco a eventuais parcelas de atrasados decorrentes de quintos incorporados na mesma época.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, em juízo de retratação oportunizado pelo art. 1030, inciso II, do novo Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração da União com efeitos infringentes, para dar provimento a seu agravo regimental e, com isso, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial da União, para julgar improcedente o pedido da autora.

No tocante aos honorários advocatícios, esta Corte assentou que "em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015" (REsp 1.465.535/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 22/8/2016).

Dado que, no caso concreto, a sentença foi proferida antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei 13.105/2015), assim como o alto valor atribuído à causa pela autora (R\$ 18.000,00), em 31/01/2006, com amparo no art. 20, § 4º, do CPC/1.973, condeno a parte autora à pagar à União honorários de sucumbência de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento da ação.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0073995-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.183.847 / RJ**

Números Origem: 200651510070735 200902010020122

EM MESA

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ILIA FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO(S) - RJ063413

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ILIA FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO(S) - RJ063413

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.